

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2021

Apensados: PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de acordo com seu ilustre Autor, tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a doação dos aparelhos telefônicos apreendidos dentro dos estabelecimentos prisionais a alunos da rede pública de ensino.

Na Justificação, o Autor afirma que a doação de aparelhos telefônicos apreendidos em presídios para estudantes, prática adotada por alguns estados, tem sido objeto de sucesso no que diz respeito à garantia de ferramentas aos alunos de escolas públicas para acompanhar as aulas remotas no atual cenário de pandemia.

A esse Projeto de Lei foram apensados:

(i) PL nº 2.285, de 2021, de autoria do Deputado Alex Manente, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescentar dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando a doação de computadores, celulares e smartphones apreendidos e inutilizados aos alunos da rede pública de ensino;

CD220235060300*



(ii) PL nº 2.843, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Dispõe sobre o perdimento de aparelhos que permitam a conexão com a rede mundial de computadores, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, propondo que tais aparelhos sejam destinados para as secretarias estaduais e municipais de educação, para o desenvolvimento do ensino, inclusive na modalidade remota.

(iii) PL nº 3.522, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que determina que todos os celulares, smartphones e demais aparelhos eletrônicos apreendidos em estabelecimentos prisionais sejam doados à rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última responsável também pelo exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A matéria em apreço é de fundamental importância no que diz respeito à segurança pública e ao combate ao crime organizado. Nunca é demais aperfeiçoarmos o ordenamento jurídico pátrio e promovermos políticas públicas que contribuam para paz social.

Conforme afirmado pelo Relator da matéria na Comissão de Educação:

“A utilização de tecnologia de informação e comunicação nos processos de aprendizagem é um tema há muito tempo presente no campo da educação. São discutidos seus



* C D 2 2 0 2 3 5 0 6 0 3 0 0

potenciais e limitações pedagógicas, assim como as dificuldades de acesso à internet e aos aparelhos eletrônicos por parte de escolas, professores e alunos.

Durante a pandemia de covid-19, esse assunto ganhou relevância ainda maior, devido à suspensão das aulas presenciais. Em muitas escolas e redes de ensino, após variados períodos de paralisação, optou-se pelo ensino remoto ou híbrido, por meio de atividades e/ou aulas on-line. O acesso à internet e a computadores e celulares tornou-se indispensável para que os estudantes pudessem dar continuidade aos estudos, tornando ainda mais evidentes e pronunciadas as desigualdades presentes na educação.”

Mais adiante em seu parecer assevera que:

“A destinação para os estudantes de aparelhos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento é uma dessas medidas. De acordo com nota técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2018, aproximadamente 5,8 milhões de estudantes das redes públicas de ensino não dispunham de acesso domiciliar à internet com qualidade mínima para atividades remotas de ensino-aprendizagem. Desses, cerca de 800 mil poderiam se conectar caso recebessem um chip de dados. No entanto, cerca de 1,8 milhão de estudantes precisariam, além do chip, de um equipamento para poder se conectar à internet.”

Assim, do ponto de vista da segurança pública o projeto é fundamental, pois acrescenta uma destinação útil aos aparelhos que são frequentemente apreendidos nas diversas prisões do país.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.906, de 2021, e de seus apensados, PL nº 2.285/2021, PL nº 2.843/2021 e PL nº 3.522/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2022-7124



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220235060300>



* C D 2 2 0 2 3 5 0 6 0 3 0 0 *